



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.746 - SP (2011/0009561-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ELIAS ANTONIO JACOB
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MÁRCIO LUIZ LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FRAUDE A CONCORRÊNCIA. QUADRILHA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE REPRESÁLIAS CONTRA AS TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática de atividades ilícitas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sério risco das atividades serem retomadas com a soltura.
2. Necessária se mostra a prisão cautelar também para a conveniência da instrução criminal quando há notícias de que as testemunhas teriam sido intimidadas, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o juízo competente.
3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.746 - SP (2011/0009561-2)

IMPETRANTE : ELIAS ANTONIO JACOB
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MÁRCIO LUIZ LOPES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRCIO LUIZ LOPES, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou o *Writ* n.º 0034252-58.2010.4.03.0000/SP, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente em 20-9-2010, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 180, § 1º; art. 335; art. 288; art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a prisão estaria dissociada *"de circunstâncias concretas que indicassem o perigo da liberdade e que autorizariam o carcer ad custodiam, restaram apenas conjecturas e presunções sublinhadas por abundante adjetivação ('participação visceral', 'braço armado') sem base na realidade"* (e-STJ fl. 3).

Observam que a gravidade em abstrato de delito, bem como suposições quanto à possibilidade do acusado vir a tumultuar a escorreita instrução processual ou colocar em risco a ordem pública não serviriam como fundamento para a manutenção da medida de exceção.

Alegam que não estariam configurados os pressupostos legais para justificar a segregação cautelar do paciente, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do acusado, assegurando-lhe o direito de responder solto à ação penal.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.746 - SP (2011/0009561-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Busca-se no presente *writ* a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 180, § 1º; art. 335; art. 288; art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, pois o agente teria sido apontado como integrante de organização criminosa responsável por fraudar concurso público.

Da análise dos autos, verifica-se que, em 20-9-2010, o magistrado da 3ª Vara Federal de Santos, atendendo à representação criminal do Departamento da Policial Federal, decretou a segregação cautelar do paciente, em decisão assim fundamentada:

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência de crime e indícios suficiente de autoria.

O curso das investigações pertinentes aos inquéritos em epígrafe, bem como os conexos, relativos a fraudes supostamente perpetradas por essas mesmas pessoas em outros concursos públicos, particularmente a OAB, aponta para a materialidade do crime e fundados indícios de autoria. Por outro lado, não raro surge o conhecimento de outras pessoas ainda não apontadas nesses procedimentos e envolvidas na empreitada criminosa, capaz de agirem por conta dos líderes da organização.

Consoante a autoridade policial, ao longo das investigações, a organização criminosa buscou, diversas vezes, assediar candidatos, clientes do esquema, induzindo-os ou intimidando-os a sonegar às autoridades informações valiosas à revelação da autoria delitiva.

No caso, a coação, ou intimidação de testemunhas não é hipótese, mas um fato concreto, já ocorrido no curso das investigações, comprovado nos autos por meio de provas materiais e testemunhais. Obviamente, se membros da quadrilha coagiram testemunhas no curso das investigações, com muito mais motivo tendem a fazê-lo no curso do processo criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidentemente, o fato de haver um policial rodoviário federal e, possivelmente, um agente federal dentre os membros da quadrilha facilita a intimação de testemunhas, por deterem porte funcional de arma de fogo e todas as prerrogativas inerentes ao seu cargo.

Ressalta-se, ademais, remanescerem válidas todas as razões determinantes da decretação da prisão preventiva dos representados, nos autos do inquérito matriz (IPL 25/2009-COAIN/COGER/DFF).

[...]

9. MÁRCIO LUIZ LOPES

Candidato aprovado no concurso público para agente da polícia federal, em 2004, supostamente beneficiada por esquema fraudulento idêntico, e que seria outro "braço direito" de ANTONIO CARLOS VILELA na "cobrança" a candidatos que se valeram dos serviços prestados por este, para ingresso no funcionalismo, também se impõe sua segregação cautelar.

[...]

Noutro giro, ressalta-se o poder econômico da organização, que cobraria, em determinados concursos, valores correspondentes a R\$ 100.00,00 (cem mil reais) por candidato (há o cheque de Alberto Mem de Sá nesse valor). Destarte, não somente remanescem as razões determinantes da decretação da prisão preventiva nos autos do IPF matriz (IPL 25/2009), como, ainda, elas soam claro no tocante a MAÉRCIO LUIZ LOPES, o qual a deve ter decretada. (e-STJ fl. 42/58)

Irresignada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, denegou a ordem, por entender que:

Com efeito, da leitura do ato trasladado às fls. 19/43, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada por ter sido ele aprovado em concurso para Agente da Polícia Federal, beneficiando-se, supostamente, de esquema fraudulento, e porque seria colaborador de Antônio Carlos Vilela, na cobrança de candidatos que teriam se utilizado dos serviços prestados por este para o ingresso no funcionalismo público. A condição de agente da polícia federal e o fato de supostamente exercer função relevante na perpetração das fraudes permitem a conclusão no sentido de que poderá intervir na produção da prova.

E, consta da decisão de fls. 117/118, que o pedido de liberdade provisória foi instruído, apenas, com os documentos acostados aos autos dos inquéritos que instruíram as ações penais, contendo transcrições de diálogos e declarações prestadas no curso das investigações, cuja avaliação, naquele momento, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prematura, porquanto não concluída a instrução processual. E neste pedido de habeas corpus, nada foi alterado. Com efeito, a inicial foi instruída com esses mesmos documentos, cuja análise deverá ser feita no âmbito mais amplo da ação penal, não servindo, isoladamente, para autorizar a revogação da custódia cautelar. Quanto à alegada atipicidade da conduta, do quanto comprovado nestes autos não é possível validar a tese esposada. Ademais, um procedimento dessa natureza implica na absolvição sumária, e esta não é a via adequada para se alcançar tal pretensão. De igual modo, o fato de o paciente ser primário e manter domicílio fixo não desautoriza o decreto de prisão preventiva, se evidenciados os seus pressupostos, como ocorreu no caso. (e-STJ fl. 505)

Relativamente à alegada prescindibilidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, verifica-se que, ao contrário do que sustentam os impetrantes, a medida de exceção encontra-se justificada e mostra-se devida especialmente para a garantia da ordem pública, tendo em vista que as circunstâncias narradas na inicial acusatória apontam a existência de um grupo criminoso estruturado para a prática dos delitos de receptação qualificada, fraude a concorrência, formação de quadrilha e estelionato, com divisão de tarefas, sendo que o denunciado, além de configurar como um dos responsáveis pela cobrança dos candidatos que teriam se beneficiado do esquema fraudulento, também teria concorrido ao certame, logrando aprovação.

Destacou, a propósito, o Tribunal de origem, "*verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada por ter sido ele aprovado em concurso para Agente da Polícia Federal, beneficiando-se, supostamente, de esquema fraudulento, e porque seria colaborador de Antônio Carlos Vilela, na cobrança de candidatos que teriam se utilizado dos serviços prestados por este para o ingresso no funcionalismo público. A condição de agente da polícia federal e o fato de supostamente exercer função relevante na perpetração das fraudes permitem a conclusão no sentido de que poderá intervir na produção da prova*" (e-STJ fl. 505)

Ainda, segundo os autos, o paciente seria "'*braço direito*' de ANTONIO CARLOS VILELA na '*cobrança*' a candidatos que se valeram dos serviços prestados por este, para ingresso no funcionalismo, também se impõe sua segregação cautelar" (e-STJ fl. 57).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, cumpre fazer menção ao parecer apresentado pelo *Parquet a quo*, nos termos apontados pela egrégia Corte de Origem:

Por fim vale ressaltar, como fez o Ministério Público Federal (fls. 199/200), que:

[...]

No caso sub examine, as provas indicam que o paciente é Agente de Polícia Federal e, além de ser um dos responsáveis por efetuar a venda das respostas dos certames aos "clientes" da organização, também atuava como braço armado de Antônio Carlos Vilela na cobrança daqueles que deixaram de remunerá-la. Tais fatos permitem concluir que, caso solto, há uma enorme probabilidade de que volte a cometer crimes em conjunto com seus comparsas, dado que possui inúmeros contatos hábeis a auxiliá-lo no retorno ao mercado de venda de gabaritos, bem como, devido ao cargo público que ocupa, é tido como um dos mais qualificados para efetuar a cobrança dos valores não pagos por aqueles que foram beneficiados com o esquema.

*Como se isso não bastasse, a prisão cautelar do paciente também se mostra conveniente à instrução criminal, já que os diálogos telefônicos interceptados (os quais constam dos autos originários e dos demais habeas corpus impetrados no contexto da **Operação Tormenta**) comprovam que **Márcio Luiz Lopes** teria, por duas vezes, pedido autorização a Antonio Carlos Vilela para efetuar a cobrança de candidatos inadimplentes que teriam se beneficiado do esquema criminoso. Deve ser ressaltado, ainda que a quadrilha procurou testemunhas que deporiam na Polícia Federal para que mudassem seu depoimento, o que impõe o entendimento de que os demais denunciados, e em especial o paciente, se postos em liberdade, poderão facilmente tomar para si essa incumbência e adotar os mesmos expedientes com o objetivo de impedir o esclarecimento dos fatos objeto da ação penal originária. (e STJ fl.505/506).*

Todas essas circunstâncias, demonstram a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, haja vista a audácia e a organização com que agia o grupo criminoso do qual o paciente seria supostamente integrante, e, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20-2-2009).

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 15.10.2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORRÉU NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SUPOSTAMENTE GERENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS EM BELO HORIZONTE/MG E OUTROS ESTADOS. (...). ORDEM DENEGADA.

[...]

3. *In casu*, a segregação provisória foi mantida pelo Tribunal Estadual para garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, uma vez que o paciente supostamente integra organização criminosa voltada para a prática profissionalizada de comércio de grande quantidade de entorpecentes e armas, além de lavagem de dinheiro, indicando, pois, concreta possibilidade de reiteração criminosa.

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

[...]

6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC n.º 139.559/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-10-2009, DJe 30-11-2009). (Grifos próprios).

Ainda que assim não fosse, demonstrada está a necessidade de preservação da medida de exceção também para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista **"ao longo das investigações, a organização criminosa buscou, diversas vezes, assediar candidatos, clientes do esquema, induzindo-os ou intimidando-os a sonegar às autoridades informações valiosas à revelação da autoria delitiva"** (e-STJ fl. 42) e, consoante entendimento deste Sodalício, **"as ameaças dirigidas às testemunhas ou vítimas são, per se, fundamento suficiente para manutenção da segregação cautelar"** (HC n.º 136.942/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer, julgado em 3-11-2009, DJe 7-12-2009).

Por fim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir o enclausuramento cautelar, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. *Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.*

5. *Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)*

Dessa forma, devidamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente a ensejar qualquer providência no âmbito da via eleita.

Ante o exposto, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0009561-2

HC 194.746 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1892010 201003000342522 342525820104020000 4422010
46175320104036104 73482220104036104 73490720104036104 7622010
7632010 7642010 83217420104036104

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIAS ANTONIO JACOB
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MÁRCIO LUIZ LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.